

1. CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/NCJLEG
PROTOCOLO:1147/2023
DATA ENTRADA:22 DE MARÇO DE 2023
PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 762/2023

Ementa: Insere o inciso XIII ao artigo 231 da Resolução n.º 554/2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru), que dispõe da criação da Comissão Permanente de Mobilidade Humana e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis sobre Projeto de Resolução nº 762/2023 que Insere o inciso XIII ao artigo 231 da Resolução n.º 554/2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru), que dispõe da criação da Comissão Permanente de Mobilidade Humana e dá outras providências, de autoria do Vereador Anderson Correia.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade da resolução, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Ademais, considera o fato da competência desta Casa Legislativa em legislar sobre todas as matérias da competência do município, especialmente sobre sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços.

É o relatório.

Passo a opinar.

2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo seguida

por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas ou permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

A proposição legislativa, foco do presente parecer, tem a finalidade de inserir o dispositivo legal do **Inciso XIII ao Artigo 231 do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, que prevê as Comissões Permanentes integrantes do Poder Legislativo de Caruaru. O intuito é criar a Comissão Permanente de Mobilidade Humana.

Todavia, convém esboçar que o Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, em seu art. 231, inciso III, a Comissão permanente do Obras, Urbanismo e Serviços Públicos. Logo a frente, no art. 250 do mesmo diploma, é possível elencar as atribuições da referida Comissão. Veja-se:

Art. 250 – Compete à Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos apreciar e emitir parecer sobre matérias relacionadas a:

I – obras e **serviços públicos em geral**;

II – urbanismo;

III – comunicações;

IV – serviços industrializados;

V – engenharia;

VI – aferição de pesos e medidas;

VII – turismo;

VIII – abastecimento em geral, especialmente:

a) feiras, açougues, mercados e matadouros;

b) água e energia;

c) centrais de abastecimento.

IX – posturas municipais;

X – trânsito, **transporte coletivo e circulação de veículos em geral**;

XI – exercício do poder de polícia, nos casos definidos em

lei;

XII – plano diretor;

XIII – audiências públicas sobre matérias de sua competência;

XIV – distrito industrial e polos de desenvolvimento.

4 DA RESERVA DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA

Convém ainda analisar o funcionamento da competência parlamentar para propositura de resoluções dentro do poder legislativo municipal. Os projetos de resolução são previstos, de forma preliminar, no Art. 123, III, depois, possuem sua análise detalhada no “CAPÍTULO III DO TÍTULO IV” do Regimento Interno desta Casa legislativa. Mais especificamente, nos Arts. 142 e 143 são apresentadas as matérias passíveis de deliberação por meio de Resolução. Transcreve-se os mencionados dispositivos legais:

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir:

III – PROJETO DE RESOLUÇÃO e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

Art. 142 – Sobre **ASSUNTOS DE PROCEDIMENTOS INTERNOS** a Câmara deliberará através de Resolução.

Art. 143 – A iniciativa do projeto de resolução cabe a **QUALQUER VEREADOR**, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular **MATÉRIA DE CARÁTER POLÍTICO OU ADMINISTRATIVO**, principalmente sobre:

I – perda, cassação e extinção de mandato de Vereador;

II – destituição de membro da Comissão Executiva ou de Comissões Permanentes;

III – concessão de licença a Vereador; qualquer matéria de natureza regimental;

IV – qualquer matéria de natureza regimental;

V – nomeação, demissão, aposentadoria e disponibilidade de servidor do Poder Legislativo;

Como visto, são passíveis de deliberação, mediante resolução, os assuntos relacionados a **procedimentos internos que regulem matérias de caráter político ou administrativo cuja elaboração não participe o Poder Executivo**. Inclusive, no Art. 142 (incisos I a V) é apresentado um rol exemplificativo onde são elencadas diversas situações que se enquadram nos termos já descritos.

Neste contexto, observa-se que no Regimento Interno, em seu Art. 132, são discriminadas as competências exclusivas da ‘**Mesa Diretora da Câmara Municipal**’. Sendo assim, por

consequência, as competências ali descritas são excluídas da Regra Geral legislativa permitida ao Parlamentar. Ilustra-se o Art. 132:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

Especificamente, capaz de interferir na análise do tema ora em esboço tem-se o inciso I acima transcrito que impõe à Mesa a iniciativa de proposições que versem sobre sua **organização e funcionamento e política legislativa**. Sendo assim, a norma acima mencionada precisa ser analisada sob dois aspectos:

I. Qual o alcance do termo “*sua*”? Afinal, a norma limita à mesa a iniciativa para propor matérias sobre **organização e funcionamento** da Câmara Municipal ou é específica para matérias relacionadas à Mesa da Câmara?

II. Qual o significado de matéria relativa a **organização e funcionamento**?

Em uma primeira leitura apressada é possível indagar-se sobre uma possível ambiguidade na forma como a norma fora escrita, levando o intérprete a indagar-se se o termo “*sua*” concorda com “*Câmara Municipal*” ou com “*Mesa da Câmara Municipal*”. Porém, esta ambiguidade não resiste a uma leitura sistemática em conjunto com a Lei Orgânica deste Município.

A mencionada norma é uma mera reprodução de normas legais relacionadas à Separação de Poderes e sua existência independente e harmônica entre si. A Constituição Federal e a Constituição Estadual atribuem à Câmara dos Deputados¹, ao Senado², e a Assembleia

¹Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

² Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Legislativa do Estado de Pernambuco³ a competência privativa **para legislar sobre normas relativas à sua organização e funcionamento.**

Porém, **especificamente no Município de Caruaru, esta normatização aconteceu de forma diferente.** Buscando-se a Lei Orgânica Municipal, chega-se ao Art. 22. Nele, é possível observar que, diferentemente dos outros entes, a mencionada competência não fora atribuída à Câmara, mas sim, **diretamente à Mesa da Câmara:**

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – dispor sobre sua **ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO**, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Ademais, é possível ainda observar que, ao definir as competências privativas da Câmara Municipal⁴ a Lei Orgânica silencia sobre as normas de organização, funcionamento, polícia, criação ou extinção de cargos empregos e funções de seus serviços. Portanto, acaso interpretássemos de forma restritiva a competência privativa da Mesa Diretora (**para que as matérias do Art. 132 do RI somente se relacionassem à Mesa, não à Casa como um todo**), automaticamente estar-se-ia negando a competência privativa da Câmara relativa a estas matérias em caráter geral, infringindo, desta forma, a separação harmônica dos Poderes. Afinal,

³ Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

⁴ Art. 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal: I – eleger sua Mesa Diretora e destituir quaisquer dos seus membros, na forma do Artigo 21, desta Lei Orgânica; (Emenda organizacional nº 06/1998). II - elaborar seu Regimento Interno e organizar os seus serviços administrativos; III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los do exercício do cargo; IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo; V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, para tratamento de interesses municipais; VI – propor projetos de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores; (Emenda organizacional nº 06/1998). VII - criar comissões parlamentares de inquérito para apuração de fato ou ato da competência municipal; VIII - solicitar, através da Mesa, informações ao Prefeito, Secretários, dirigentes de entidades da administração indireta, ou autoridade municipal, na forma desta Lei Orgânica; IX - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades e órgãos da administração direta e indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência; X - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei; XI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador; XII - apreciar os vetos apostos pelo Prefeito; XIII - conceder honrarias a pessoas ou entidades que tenham prestado relevante serviço ao Município, na forma que a lei dispuser; XIV - julgar, na forma da lei, as contas de sua Mesa Diretora, do Prefeito, das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município; XV - instituir sua Assessoria de Comunicação Social. Parágrafo Único - Sobre assuntos de sua economia interna a Câmara deliberará através de Resolução, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo

não seria razoável (**nem constitucional**) entender que o Poder Executivo poderia legislar sobre a organização ou sobre os cargos do Poder Legislativo, por exemplo.

Portanto, não há dúvidas: as matérias de competência privativa da Mesa da Câmara, previstas no Art. 132 do Regimento Interno, bem como no Art. 22 da LOM, limitam a iniciativa **de proposições que tratem de organização e funcionamento da Câmara Municipal à sua Mesa Diretora.**

Dando andamento à presente análise, busca-se o significado dos termos “*organização e funcionamento*” para entender as limitações legislativas impostas ao parlamentar diante da escolha do legislador em tratar o município de Caruaru de forma diferente do estabelecido nos poderes legislativos estadual e federal.

Primeiramente, para entender o que é “*organização*” é preciso entendermos o que significa um órgão. No Brasil, adotou-se a Teoria do Órgão, de origem do jurista alemão Otto Gierke, que atribui aos órgãos a vontade do próprio Estado, sendo, estes órgãos, compostos de agentes. Sobre este assunto discorreu **Carvalho Filho**⁵:

Sendo uma pessoa jurídica, o Estado manifesta sua vontade através de seus agentes, ou seja, as pessoas físicas que pertencem a seus quadros. Entre a pessoa jurídica em si e os agentes, compõe o Estado um grande número de repartições internas, necessárias à sua organização, tão grande é a extensão que alcança e tamanhas as atividades a seu cargo. Tais repartições é que constituem os órgãos públicos.

Neste sentido, simplifica o mestre **Hely Lopes Meirelles**⁶:

[...] os órgãos são, centros de competências instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.

Órgãos, portanto, são apenas centros de competências instituídos pelo Estado, sendo todo o conjunto de repartições compreendido entre a pessoa jurídica e os agentes a quem sua atuação é imputada. Neste contexto, é possível encontrar o sentido de organização.

Para **Carvalho Filho**⁷, a organização administrativa é resultado das normas que regem a competência, relações hierárquicas e situação jurídica. É a forma como o Estado se organiza

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 30. ISBN 9788537509012

⁶ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009, p.68.

⁷ “A organização administrativa resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função

para atuar, por meio de seus órgãos, agentes e pessoas jurídicas. Neste mesmo sentido é a lição de **Wambier**⁸ que assim define as normas de organização judiciária:

As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares.

Ao buscar a Constituição Federal (Título IV – Organização dos poderes), a Constituição Estadual (Título II, Da Organização do Estado e seus Poderes), a Lei Orgânica Municipal (Título II – Da Organização dos Poderes) e o Regimento Interno desta Casa (Título VI – Da Estrutura Organizacional) é possível observar que todas estas normas possuem um título específico sobre a organização dos Poderes. Em todas estas situações, as normas ali expostas relacionam-se diretamente com os conceitos acima apresentados, contendo a forma como Estado atua e divide suas competências até chegar nos agentes que representarão a sua vontade.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Orgânica detalha as normas de funcionamento da câmara, incluindo-as no contexto das normas de organização ao inseri-las na “Seção V – Do Funcionamento da Câmara” do “Capítulo I – Do Poder Legislativo” do “Título II – Da Organização dos Poderes”. Trata-se de normas relativas à forma como a Câmara executa seus trabalhos, detalhando a forma como ocorrem as reuniões, o período de funcionamento ordinário, convocações das sessões ordinárias, etc. Enfim, trata-se das normas relativas às atividades legislativas em si.

Por fim, destaca-se que o Poder Judiciário já se manifestou reiteradamente quanto ao fato de que a criação de órgãos se trata de norma de organização e funcionamento do Estado.

In verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. **CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES**. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE **ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO**. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, a Lei Municipal 5.548/2011, que instituiu o Conselho

administrativa. Como o Estado atua por meio de órgãos, agentes e pessoas jurídicas, sua organização se calca em três situações fundamentais: a centralização, a descentralização e a desconcentração.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 349. ISBN 9788537509012)

⁸ WAMBIER, L. R., **Curso avançado de processo civil**, vol. 1, 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006 p. 81

Municipal dos Direitos das Mulheres, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso II, III e VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058518424, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 01/09/2014) **(TJ-RS - ADI: 70058518424 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 01/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IVOTI. INSTITUIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.639, de 24 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a **criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher**, pois **impõe atribuições e interfere na organização e funcionamento** da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo... **(TJ-RS - ADI: 70046213138 RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Data de Julgamento: 04/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2012)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.146/2013 DO MUNICÍPIO DE TOLEDO QUE INSTITUI O CONSELHO DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE (COMMUTO) - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVO, POR DISPOR ACERCA DE MATÉRIA QUE SE INSERE NA INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - **CRIAÇÃO DE NOVO ÓRGÃO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS - VIOLAÇÃO AO ART. 66, CAPUT, INCISOS II AMPLIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS - INDEVIDA INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 87, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)- AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PARA QUE TENHA EFICÁCIA SOMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO (ART. 27, DA LEI Nº 9.868/1999).** (TJPR - Órgão Especial - AI - 1659398-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 04.12.2017) **(TJ-PR - ADI: 16593989 PR 1659398-9 (Acórdão), Relator: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 04/12/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2171 15/12/2017).**

Diante de todo o exposto, observa-se que criar, excluir, e alterar órgãos, ampliar e restringir competência de órgãos, alterar composição dos órgãos e alterar a formalidade de como ocorrem as atividades legislativas da Casa são normas de organização e funcionamento. Em termos práticos, é possível observar que, no Regimento Interno desta Casa, todas as normas “geograficamente” localizadas nos **TÍTULOS III (DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS) E VI (DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL)** relacionam-se diretamente com matérias de organização e funcionamento. Por consequência, em virtude das regras insculpidas no Regimento Interno e

na Lei Orgânica Municipal, são normas cuja iniciativa é **exclusiva da Mesa Diretora**, não cabendo ao edil dar início ao processo legislativo relacionado a estas normas.

A pretensão legislativa do Vereador se apresenta louvável quando da criação da Comissão Permanente de Proteção e Defesa dos Direitos Animais.

Entretanto, como já explanado, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo a fim de se criar uma Comissão Permanente está incumbida à Mesa Diretora, como se resta constatado do Art. 22 da LOM, *in verbis*:

Art. 22 - À **Mesa** da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional nº 06/1998).

Observa-se, portanto, um vício de iniciativa por adentrar em matéria exclusiva da Mesa Diretora, como está descrito no art. 132, inc. I, do Regimento Interno:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – **sua organização, funcionamento**, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

[...]

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

A título de elucidação, convém esboçar que o art. 205-A, inciso V, do Regimento Interno, dispõe que a Escola do Legislativo Ministro Fernando Lyra é órgão colegiado. Enquanto isso, o art. 205, inciso I, impõe que a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Caruaru é composta pelos órgãos colegiados de atribuições **administrativas, políticas, deliberativas e legislativas**. *Ipsis litteris*:

Art. 205 – A Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

I – **órgãos colegiados** de atribuições administrativas, políticas, deliberativas e legislativas;



Art. 205-A – São órgãos colegiados:

IV – Comissões Permanentes e Especiais.

Assim, entende-se que o ilustre Parlamentar não teria competência de propor o presente Projeto já que impõe alterações de natureza organizacional, e, nesse caso, deveria ser de **iniciativa da Mesa Diretora**, numa proposição assinada por seus integrantes, conforme preceitua o regimento desta Casa.

5 CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** em sentido **desfavorável** à propositura ora analisada.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 04 de Abril de 2023.

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultor Jurídico Geral

JOÃO AMÉRICO

Consultor Executivo

Jhennyfer Ferreira

Estagiária de Direito